



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM
CURSO DE DIREITO

JOICE SOUZA BARBOSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: A tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais.

Imperatriz
2023

JOICE SOUZA BARBOSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: A tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Camila De Checchi Sevilhano

Imperatriz

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA.

BARBOSA, Joice Souza.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: A tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais / Joice Souza Barbosa. - 2023.

48 f.

Orientador(a): Camila De Checchi Sevilhano.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Autorregulação. 2. Censura. 3. Liberdade de expressão. 4. Redes sociais. 5. Regulação. I. Sevilhano, Camila De Checchi. II. Título.

JOICE SOUZA BARBOSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: A tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em: ____ / ____ / _____, às ____:____ horas.

Nota: _____ ()

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Camila De Checchi Sevilhano (Orientadora)

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes

Dedico este trabalho a Deus e à minha família,
pelo amor e incentivo incondicional.

AGRADECIMENTOS

A todos os familiares e amigos que me auxiliaram ao longo dessa jornada acadêmica, marcada pela distância dos entes queridos e superação de dificuldades pessoais.

À minha orientadora Prof^a. Dra. Camila De Checchi Sevilhano, pelo suporte e disponibilidade durante esses meses de estudo e produção.

RESUMO

Desde a criação da *internet*, os meios de interação humana foram completamente modificados, mas foi a popularização das redes sociais que revolucionou a comunicação entre os indivíduos e a forma como a informação é obtida. Essas plataformas promoveram o surgimento de comunidades virtuais diversas e globalmente interligadas, tornando-se um dos principais meios de manifestação do pensamento e das ideias. Todavia, também são espaços nos quais surgem situações conflitantes, fazendo com que os agentes públicos e privados estipulassem regras de conduta a serem seguidas pelos usuários dessas plataformas de mídias, sendo efetuado o controle sobre os conteúdos transmitidos e compartilhados. Devido à compreensão de que esses ambientes eram completamente livres de restrições e o temor ao cerceamento dos discursos, ou seja, da censura, os usuários, em especial os brasileiros, passaram a indagar se tais práticas violavam ou não a liberdade de expressão. Com base nisso, o presente estudo estabeleceu o objetivo geral de refletir acerca das práticas de regulação e autorregulação das redes sociais e apurar se o direito à liberdade de expressão está sendo protegido em conformidade com as determinações da Constituição brasileira. Nesse intuito, foi preciso: apontar os parâmetros que embasam as decisões da moderação de conteúdos veiculados nas redes; assinalar se na realidade brasileira é preciso ou não elaborar legislação direcionada especificamente às plataformas; apresentar uma definição objetiva e acessível do termo censura; e identificar se, neste país, a autorregulação privada das plataformas de redes sociais e a normativa estatal representam ou não a prática da censura. Assim, a pesquisa realizada detém natureza pura e observacional, utilizando o método dedutivo e o procedimento bibliográfico, cujos instrumentos são a legislação, manuais jurídicos e artigos científicos, caracterizando-se, portanto, como teórica e exploratória, pois se concentrou em analisar os conceitos básicos e definir as particularidades de cada sistema de regulação, abordando a temática de forma qualitativa. Diante disso, inferiu-se que a atividade regulatória do Estado acerca do comportamento no espaço digital em geral e a autorregulação das plataformas ainda não caracterizam atos de extrema repressão ou de censura, tendo em vista que há o cumprimento da imposição constitucional de proteção do direito de liberdade de expressão, mas de maneira adaptada ao contexto das mídias sociais, entretanto, isso não significa que ambas as atuações não ofereçam riscos às liberdades individuais, assim sendo, uma solução para a problemática é o trabalho conjunto entre esses agentes, configurando o sistema conhecido como autorregulação regulada.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Censura; Redes sociais; Autorregulação; Regulação.

ABSTRACT

Since the creation of the internet, the means of human interaction have been completely modified, but it was the popularization of social networks that revolutionized communication between individuals and the way in which information is obtained. These platforms have fostered the emergence of diverse and globally interconnected virtual communities, becoming one of the main means of expressing thoughts and ideas. However, they are also spaces in which conflicting situations arise, causing public and private agents to stipulate rules of conduct to be followed by users of these media platforms, and control over the content transmitted and shared. Due to the understanding that these environments were completely free from restrictions and the fear of restricting speech, that is, censorship, users, especially Brazilians, began to ask whether or not such practices violated freedom of expression. Based on this, the present study established the general objective of reflecting on the regulation and self-regulation practices of social networks and determining whether the right to freedom of expression is being protected in accordance with the provisions of the Brazilian Constitution. To this end, it was necessary to: point out the parameters that support decisions regarding the moderation of content broadcast on networks; indicate whether or not in the Brazilian reality it is necessary to develop legislation specifically aimed at platforms; present an objective and accessible definition of the term censorship; and identify whether, in this country, private self-regulation of social media platforms and state regulations represent the practice of censorship or not. Thus, the research carried out is pure and observational in nature, using the deductive method and the bibliographic procedure, whose instruments are legislation, legal manuals and scientific articles, and is therefore characterized as theoretical and exploratory, as it focused on analyzing the basic concepts and defining the particularities of each regulatory system, approaching the subject in a qualitative way. In view of this, it was inferred that the State's regulatory activity regarding behavior in the digital space in general and the self-regulation of platforms do not yet characterize acts of extreme repression or censorship, considering that there is compliance with the constitutional imposition of protection of the right of freedom of expression, but in a way adapted to the context of social media, however, this does not mean that both actions do not pose risks to individual freedom, therefore, a solution to the problem is joint work between these agents, configuring the system known as regulated self-regulation.

Keywords: Freedom of expression; Censorship; Social media; Self-regulation; Regulation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
2.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.2	PRERROGATIVA SUJEITA À RESTRIÇÕES	14
2.3	O VÍNCULO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O AMBIENTE VIRTUAL.....	15
2.4	CENSURA.....	18
3	AUTORREGULAÇÃO PRIVADA DAS REDES SOCIAIS	21
3.1	A PRODUÇÃO DE NORMAS INTERNAS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS	21
3.2	O CONTROLE ATRAVÉS DA MODERAÇÃO DOS CONTEÚDOS.....	24
3.3	PONDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE REGULADORA NO AMBIENTE VIRTUAL.....	29
4	A REGULAÇÃO ESTATAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	32
4.1	A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE REGULADOR DAS CONDUTAS SOCIAIS	32
4.2	O MARCO CIVIL DA INTERNET	34
4.3	UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL	36
4.4	AUTORREGULAÇÃO REGULADA.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento e consolidação dos Estados democráticos, o debate acerca da proteção e da extensão dos direitos fundamentais dos indivíduos consiste em uma temática recorrente e apreciada pela população. Entre tais prerrogativas, a garantia da livre manifestação do pensamento é uma das mais exploradas, sobretudo no Brasil, considerando a sua intrínseca relação com a democracia e a condição de dignidade dos seres humanos.

Reconhecida como a maneira mais ampla de exteriorização do pensamento, a liberdade de expressão representa o poder do sujeito de estabelecer como, quando e se irá expor seus pensamentos, ideias e crenças (Silva, 2013).

Nesse sentido, durante a maior parte da história humana, os indivíduos fizeram uso dos espaços públicos como meios de manifestação de suas ideias, entretanto, a inovação das tecnologias de comunicação modificou completamente os ambientes utilizados, de modo que os espaços cibernéticos, em especial as plataformas de redes sociais, tornaram-se os principais instrumentos de interação social e de expressão individual e coletiva.

Não obstante tenham promovido uma revolução nas formas de comunicação e exteriorização do pensamento, tendo em vista sua acessibilidade e capacidade de ampliação da projeção dos conteúdos, o emprego das mídias sociais também aumentou o alcance e a visibilidade de concepções e juízos de valor que violam outros direitos fundamentais (Brito Filho; Sousa, 2020), não sendo diferente neste país.

A partir disso, verifica-se que as plataformas privadas passaram a exercer certo controle sobre o que deve permanecer ou não em seus sistemas mediante normativa própria, cujos critérios são pouco conhecidos pelos usuários. Além disso, os Estados também criaram legislações que versam e, de certa maneira, tentam regular as ações desempenhadas no ambiente virtual, o que gera incertezas na população, devido ao pessimismo quanto às atuações governamentais.

Essas circunstâncias, fomentadas pelos embates políticos e ideológicos, levam os brasileiros a questionar a legitimidade e legalidade dessas restrições, conduzindo à discussão acerca dos limites da livre manifestação de pensamentos e ideias (Hartmann; Sarlet, 2019), e refletir sobre a possibilidade dessas práticas configurarem atos de censura velada nas redes sociais.

Com efeito, este estudo visa debruçar-se sobre o debate a respeito do estreito limite que separa a regulação governamental e a autorregulação das redes sociais pelas empresas privadas da grave violação ao direito de liberdade de expressão instituída pela censura.

Em virtude disso, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de compreender como funcionam os mecanismos de moderação e remoção dos conteúdos nas plataformas digitais, partindo do pressuposto de que não são ferramentas necessariamente nocivas, considerando a nova realidade enfrentada no mundo virtual, cujos desafios e situações inesperadas surgem com extrema rapidez e capacidade de renovação.

Ademais, é imprescindível encontrar respostas plausíveis e razoáveis para as questões levantadas pela população brasileira, principalmente quando se referem aos direitos fundamentais e aos princípios democráticos basilares, tratando-se especificamente da liberdade de expressão. Isso porque o debate sobre o exercício das prerrogativas dos cidadãos e a obtenção de informações sobre seus direitos fortalece o Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a pesquisa tem como objetivo analisar se o direito à liberdade de expressão no Brasil está sendo assegurado nos moldes das determinações constitucionais, especificamente no âmbito das redes sociais, a partir da existência da regulamentação por meio da legislação estatal e das normas criadas pelas próprias plataformas digitais.

De modo mais específico, buscou-se identificar uma definição inteligível de censura, no intuito de facilitar a assimilação do conceito pela população e indicar os parâmetros que orientam as decisões de moderação e remoção dos conteúdos nas mídias sociais. Além do mais, investigou-se para apontar se existe a necessidade de criar leis próprias para regular as plataformas de redes sociais no Brasil e para indicar se essas formas de regulação - feitas pelo Estado e pelas empresas que comandam as plataformas - configuram atos de censura.

Neste trabalho, a metodologia empregada consistiu em uma pesquisa pura e observacional, de caráter teórico e exploratório, mediante procedimento bibliográfico, com abordagem qualitativa e fazendo uso do método dedutivo para tratar sobre a possibilidade do direito à liberdade de expressão sofrer graves lesões nas redes sociais, em virtude da legislação estatal e da autorregulação das plataformas digitais.

Para tanto, esta monografia foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro deles trata do exercício da liberdade de expressão, suas restrições e configuração no espaço virtual. O texto traz conceitos importantes, o desenvolvimento histórico e como essa prerrogativa é vista e desempenhada no Brasil, além de apresentar a definição de censura e relatar os períodos mais repressivos às liberdades individuais neste país.

Quanto à segunda parte, é abordada a temática da autorregulação privada por parte das plataformas de mídias sociais, trabalhando a compreensão a respeito das normas internas, como acontece o processo de moderação e remoção dos conteúdos nesses locais e em quais diretrizes

se baseiam, já que essas são obscuras, além de refletir as benesses e os malefícios proporcionados por esse sistema.

O terceiro capítulo explica sobre a atuação do Estado como agente regulador de comportamentos no meio social e as alterações promovidas pela revolução tecnológica e digital, fazendo uma análise sobre disposições específicas da Lei nº 12.965/2014, finalizando com apontamentos críticos acerca dessa atuação estatal e a indicação da adoção de um sistema normativo de cooperação entre os agentes públicos e privados. Ao final, são feitas as considerações finais e indicadas as referências.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na história da humanidade as liberdades individuais foram, em grande parte, motivo de discussões e estudos, sendo que no mundo ocidental os primeiros registros dessa reflexão remetem aos filósofos da Grécia Antiga. Entretanto, foi somente a partir da deflagração da Revolução Francesa, ocorrida no ano de 1789 e alicerçada nos ideais iluministas, que a concepção de liberdade dos cidadãos se tornou um direito verdadeiramente constituído na legislação e de modo mais abrangente. Em vista disso, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é publicada no mesmo ano, reconhecendo a liberdade como direito natural e imprescindível aos indivíduos.

Após esse marco histórico, os ordenamentos jurídicos dos Estados Nacionais passaram a especificar cada vez mais as variadas espécies de liberdade e, entre elas, está a liberdade de expressão, uma das prerrogativas mais discutidas e fonte de controvérsias.

Considerada um direito humano de primeira geração, ou seja, um dos primeiros a ser reconhecido e garantido internacionalmente, a liberdade de manifestação de pensamento, também conhecida como liberdade de expressão, é particularmente assegurada no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), constituída na Assembleia Geral das Nações Unidas, nos seguintes termos:

Artigo 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ficar preocupado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (Organização das Nações Unidas, 1948, [s.p.]).

Nessa conjuntura, a liberdade para expressão dos indivíduos sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, tendo início com a de 1824. Todavia, após diversos períodos de instabilidade democrática, é na Constituição de 1988 que o Brasil consolidou amplamente esse direito, sobretudo nas disposições do artigo 5º, incisos IV e IX, e do art. 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988, [s.p]).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988, [s.p]).

Em face disso, infere-se que a legislação brasileira concede proteção privilegiada à liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais, apesar de inexistir hierarquia entre eles, e é considerado um princípio basilar da dignidade humana, sendo caracterizado como inalienável e intransmissível (Carvalho, 2022).

Após o processo de redemocratização, tal direito se tornou ainda mais prezado pela população brasileira, tanto que no ano de 1992 foram promulgados dois atos internacionais que incluem disposições sobre a defesa da liberdade de expressão, quais sejam: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - 1969), nos artigos 19 e 13, respectivamente, que possuem as seguintes disposições:

Artigo 19.º Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões.

Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher.

O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para:

a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem;

b) A proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas (Organização das Nações Unidas, 1966, [s.p.]).

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (Organização dos Estados Americanos, 1969, [s.p])

Dessa maneira, fica evidente que é a partir da atual constituição que esse direito alcançou uma maior amplitude e salvaguarda no Brasil, considerando a sua exponencial valorização no país após o severo regime ditatorial.

Para Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2019) a liberdade de expressão é a faculdade que os sujeitos possuem de externar ou não seus pensamentos, ideias, percepções e juízos de valor. Quanto ao ato de manter-se em silêncio, essa também é uma prerrogativa garantida por tal

direito, tendo em vista que nenhum indivíduo pode ser forçado a se manifestar contra sua vontade (Masson, 2020).

Assim, compreende-se tal liberdade como a forma de autoexpressão dos indivíduos, na qual símbolos, imagens, gestos, palavras escritas ou proferidas e o próprio silêncio correspondem a um meio de manifestar aquilo que o ser humano tem em seu pensamento.

2.2 PRERROGATIVA SUJEITA À RESTRIÇÕES

No decorrer do fortalecimento do direito à liberdade de expressão fora reconhecido que essa prerrogativa se apresenta em duas dimensões, uma negativa e outra positiva. A primeira delas corresponde ao dever do indivíduo de não sofrer interferências de particulares ou do Estado no exercício do seu direito, enquanto a última consiste nas ações governamentais para que o sujeito possa desempenhar essa faculdade e na própria atuação do particular (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2019).

De outro modo, apesar da constituição brasileira ter uma relativa predileção ao direito à liberdade de expressão frente aos direitos de personalidade, isso não significa que seja absoluto (Sarlet; Siqueira, 2020), uma vez que o próprio texto constitucional estabelece restrições ao exercício desse direito, e não por acaso proíbe o anonimato da manifestação, conforme dispõe o inciso IV, art. 5º, da CRFB/88, enquanto a lei infraconstitucional tipifica condutas que caracterizam crimes contra a honra e permitem a indenização por danos morais à imagem, por exemplo.

Ademais, compreende-se que, no desempenho de suas liberdades, um indivíduo pode agir de forma abusiva e violar o direito alheio que também recebe salvaguarda constitucional, ou praticar um ato ilícito, fazendo-se necessário sua responsabilização (Masson, 2020).

Nesse sentido, Flávia Piva Almeida Leite, traz o seguinte esclarecimento:

A expressão de ideias é passível de restrições, na exata medida em que se devem respeitar outros valores albergados pela Constituição da República, com repercussão na legislação infraconstitucional. O próprio Texto Constitucional de 1988 traz restrições expressas à liberdade de expressão, quais sejam, a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta no caso de abuso do direito de liberdade de expressão do pensamento do indivíduo.¹⁹ A garantia à liberdade de expressão assegurada na Constituição leva em consideração também a licitude e o objeto da atividade de comunicação. A legislação infraconstitucional também regulamenta os limites ao exercício da liberdade de expressão. Todavia, essas restrições devem ser sempre fundamentadas, devem respeitar certos requisitos, como o de estarem expressamente previstas em lei, obedecerem ao princípio da proporcionalidade e a finalidade visada tem de ser legítima.²⁰ O Estado liberal protege a liberdade de expressão do pensamento dos indivíduos, como um de seus fundamentos. Todavia, é imprescindível impor

restrições ao seu exercício, pois do contrário ela pode representar a queda desse Estado. De um lado se garante a liberdade de expressão do pensamento como fortalecimento do Estado e, de outro, se asseguram normas que punem eventuais abusos no seu exercício (Leite, 2016, p. 157).

Com entendimento semelhante, Bernardo Gonçalves Fernandes explica que:

para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico a proteção constitucional, por exemplo, não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, dignidade, igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção (Fernandes, 2020, p. 485).

Portanto, verifica-se que não há ilimitada liberdade de expressão, isso porque existem outros direitos fundamentais que também possuem proteção constitucional, logo, quando entrarem em conflito não há regra ou norma que determine uma hierarquia entre eles, os quais devem coexistir em harmonia. Desse modo, é possível inferir que a esfera de proteção e atuação de qualquer um deles, inclusive da liberdade de expressão, restringe-se à salvaguarda do direito de outro ser humano.

Com isso, depreende-se que são asseguradas as formas de expressão pacíficas, assim, as manifestações de pensamentos, ideias ou juízos de valor que causarem prejuízos ou ofensas às prerrogativas dos demais cidadãos devem ser analisadas de outra maneira e com a devida cautela, já que podem configurar um verdadeiro abuso do exercício de uma prerrogativa.

2.3 O VÍNCULO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O AMBIENTE VIRTUAL

A internet é uma das ferramentas tecnológicas que revolucionaram o cenário mundial por proporcionar rapidez e agilidade no fenômeno comunicacional e na obtenção de informações e conhecimento. O seu surgimento se deu no âmbito da Guerra Fria, em 1969, no intuito de ser um instrumento militar para os Estados Unidos e que, posteriormente, tornou-se de âmbito público, sendo disponibilizada ao setor privado no Brasil em 1995 (Giansante, 2016).

No transcurso dos anos, esse mecanismo fomentou a conectividade entre os mais longínquos territórios do globo terrestre, para tanto, diversas plataformas digitais foram desenvolvidas, entre elas os sites, *blogs* e, por último, sistemas de redes sociais. Estas são, atualmente, o principal meio de comunicação de boa parte da população mundial, e podem ser compreendidas como “estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns” (Brasil, 2019,

[s.p]), nos termos do artigo 37, XV, da Resolução Nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não por acaso, o estudo *Digital 2023: Global Overview Report*, publicado pelo site *DataReportal*, informa que cerca de 4,76 bilhões de pessoas fazem uso das redes sociais no mundo, correspondendo a 59,4% da população global (DataReportal, 2023). Assim, é possível compreender a razão da sociedade atual ser conhecida como Sociedade da Informação, tendo em vista que se caracteriza pela valorização da informação como fonte de produção e de poder (Leite, 2016), cujo processamento e transmissão é efetuado principalmente pelas mídias sociais.

Esse fenômeno não é diferente no Brasil, inclusive os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em parceria com o Ministério das Comunicações (MCom), e obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apontam que em 2021, 90,0% (noventa por cento) dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet, totalizando um contingente de 65,6 milhões de domicílios, aumento considerável em relação ao ano da pesquisa anterior (2019), segundo divulgado pela Agência de notícias IBGE (Britto; Nery, 2022).

Com efeito, tais dados ajudam a esclarecer o motivo do Brasil ter se tornado o terceiro país que mais utiliza as redes sociais no mundo, conforme noticia a Revista *Forbes Tech* acerca do levantamento feito pela empresa *Comscore* (Pacete, 2023). Este estudo também identifica que o *YouTube*, o *Facebook* e o *Instagram* são, respectivamente, as plataformas mais consumidas pela população local.

Nessa perspectiva, observa-se que as plataformas digitais assumiram o posto de principal espaço de informação, debate, interação social e meio de autoexpressão, substituindo, em grande parte, os ambientes públicos, que historicamente detinham esse *status*. Com base nisso, ao compreender que as mídias sociais são os meios mais empregados pelos indivíduos para veicular suas opiniões, pensamentos, discursos e juízos de valor é que se torna possível correlacionar as transformações que tais instrumentos proporcionaram nas discussões a respeito da livre manifestação de pensamentos e ideias.

Em primeiro lugar, Hartmann e Sarlet (2019) apontam que se deve ter em mente que as plataformas de mídias sociais são comandadas por entes privados, nos quais é nítida a assimetria de poder entre os usuários e os programadores envolvidos. Essa afirmação resulta da compreensão de que as empresas administradoras das redes sociais podem desempenhar um controle sobre todo o conteúdo transmitido por meio delas. Como exemplo, tem-se a multinacional *Google*, que por meio de filtros e uso de algoritmos coordena quais materiais

devem ser removidos de suas plataformas e, inclusive, aqueles que terão mais alcance, circunstância que, conseqüentemente, afeta o exercício da liberdade de expressão.

De outro modo, faz-se necessário perceber o que de fato está sendo propagado no cenário virtual. É de conhecimento comum que nos últimos anos há uma enorme discussão a respeito da disseminação em massa de notícias falsas, discursos de ódio, falas e mídias que retratam ou fazem apologia à violência. Tais publicações são reconhecidas por muitos como atitudes em que o sujeito ultrapassa o limite do direito de manifestar seus pensamentos, cujo exercício não é absoluto, e agride os direitos fundamentais de outros indivíduos. Neste sentido, Flávia Piva Almeida Leite, aponta o seguinte:

O que constatamos muitas vezes, é o desvio da finalidade dessas redes, porque os usuários passaram a escrever informações que com certa frequência violam a direitos e garantias fundamentais, praticados por pessoas muitas vezes escondidas por trás de apelidos, pseudônimos, cometendo crimes ocultados pelo anonimato, e ainda, muitas vezes, espalhando sua palavra de ódio. (...) os usuários passaram a escrever informações que entram na esfera privada e outras ainda, que ferem outros direitos fundamentais, provocando danos de diversas formas.⁴ E assim, ultrapassando o direito à liberdade de expressão e pensamento (Leite, 2016, p. 151-153)

Outrossim, em virtude do poder comunicacional e o alcance que as mídias sociais possuem, outros atores além das empresas que gerenciam as plataformas também conseguem exercer controle sobre o que é veiculado no mundo virtual. Neste caso, refere-se especificamente aos Estados, que mediante a criação de legislações objetivam administrar o conteúdo acessível aos seus cidadãos (Giansante, 2016).

Existem países como a China que possuem leis rigorosas sobre o uso das redes sociais. Nesse país todos os sites e aplicativos gerenciados pelo *Google* não estão disponíveis, porque não cumprem com as regras locais e, por isso, há o incentivo governamental às empresas chinesas que realizam esse mesmo serviço, mas respeitando as normas impostas, conforme informa a reportagem do jornal digital Poder 360 (Bassi; Ferraz, 2023), situação que gera questionamentos acerca de uma possível lesão estatal às liberdades individuais da sua população.

Assim, devido a existência de inúmeras publicações desses conteúdos controversos ou abusivos e da política de moderação e retirada de postagens das redes sociais, seja mediante lei ou por normativa própria da plataforma, é que se indaga se a remoção desses e outros materiais é legítima ou se configura uma prática violadora do direito fundamental em questão. Contudo, é justamente por esse controle que se faz necessário analisar se a proteção ao direito de liberdade

de expressão está sendo efetiva e até que ponto essa moderação fere os direitos fundamentais e configura um ato de censura.

Isto posto, para alcançar esse propósito urge aprimorar o que se conhece como censura e assimilar quais são os mecanismos que efetuam essa moderação dos conteúdos nas redes sociais e como funcionam.

2.4 CENSURA

Antes de aprofundar o estudo sobre o funcionamento da regulação das redes sociais, é preciso assimilar um conceito sobre censura e como ela apresentou-se no decorrer do desenvolvimento deste país.

Desde o período em que o Brasil se tornou independente de Portugal houveram diversas constituições e a liberdade de expressão foi um direito presente nelas, o que não simboliza a ausência de atos do Poder Público questionáveis da perspectiva de proteção a essa prerrogativa. Contudo, dois momentos da história brasileira destacam-se pelos longos períodos de duras repressões e graves violações aos direitos dos cidadãos em nome da ordem e dos costumes da época.

Segundo explica Paulo Gustavo Gonet Branco (2021), o primeiro deles foi o regime do Estado Novo (1937 a 1945), em que o presidente Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937, impondo à população um período de extremo autoritarismo político, controle ideológico e censura dos veículos de comunicação e da produção cultural.

Posteriormente, houve o período ditatorial militar (1964 a 1985), no qual as Forças Armadas tomaram o Poder Executivo após um intenso conflito político, por conseguinte, ocorreu a centralização do poder com decisões arbitrárias, havendo a priorização da segurança pública em detrimento das liberdades individuais. Com efeito, fundamentado nessa justificativa, o regime suprimiu fortemente toda e qualquer espécie de manifestação dos indivíduos que se apresentasse como uma ameaça à ordem pública e social, sobretudo se possuísse algum viés comunista (Branco, 2021).

Nessa toada, em 1968 foi editado o Ato Institucional nº 5, documento que estabeleceu o período de extrema censura, ocorrendo muitas vezes de forma prévia, e violenta repressão aos cidadãos. Sobre as liberdades individuais, o texto normativo determinava:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição,

poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quórum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar (*sic*) determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados (Brasil, 1968, [s.p.]).

Em face disso, é reconhecido como um dos momentos em que a liberdade de expressão sofreu os maiores atos de violação na história do país e, por esse motivo, a Constituição de 1988 concede elevado prestígio a esse direito fundamental e identifica a censura “como um verdadeiro ilícito constitucional” e “ato inerentemente injusto, arbitrário e discriminatório” (Martins, 2018, p. 661), tanto que existe a sua vedação expressa nos artigos 5º, IX, e 220, §2º, da CRFB/88.

Assim sendo, Branco (2021) esclarece que na perspectiva constitucional a censura corresponde ao controle prévio do governo sobre o conteúdo da manifestação de um indivíduo, de modo que um agente estatal faria um juízo de aprovação em relação a exteriorização das ideias da população. Nessa mesma lógica, Alexandre de Moraes se manifesta:

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática (Moraes, 2023, p.160).

Por conseguinte, resta evidente que o ordenamento jurídico brasileiro pretende evitar que o Poder Estatal restrinja antecipadamente as expressões intelectuais, políticas, artísticas e culturais. No entanto, isso não significa que, nos casos de abuso do exercício de seu direito, o cidadão não será responsabilizado por seus atos (Branco, 2021).

Outrossim, a problemática da censura adquiriu um novo contexto quando aplicada no espaço das redes sociais. Isso porque tais plataformas se tornaram um dos principais meios de interação na atualidade e é justamente o poder sobre a comunicação que torna a censura importante para quem a pratica (Costa; Sousa Junior, 2019).

Vale ressaltar que o ambiente digital é gerenciado por empresas privadas, portanto, as tentativas de controlar as manifestações nesses ambientes não possuem os mesmos processos e tampouco os mesmos agentes, não estando restritas à atuação estatal, mas de particulares também. Assim defendem Maria Cristina Castilho Costa e Walter de Sousa Junior:

Mas, além dessa ação promovida pelo Estado e que consideramos herdada das práticas censórias, outros processos de interdição ocorrem no mundo e no Brasil. São processos judiciais; decisões administrativas de empresas privadas e instituições públicas; atitudes policiais de veto e interdição; iniciativas de curadores, produtores e patrocinadores, cedendo às pressões de grupos de ativistas e religiosos; pressões de autoridades constituídas; monitoramento de grupos organizados da sociedade civil, decisões de exclusão de pessoas *non gratae* em eventos e comemorações; repressão promovida por redes sociais e assédio moral, que tentam silenciar artistas, intelectuais, jornalistas e demais profissionais, evitando denúncias, críticas e oposição, como no tempo da “censura clássica” (Costa; Sousa Júnior, 2019, p. 30)

Isto posto, infere-se que a censura é um ato de repressão da manifestação dos indivíduos praticado por agentes estatais ou por particulares, sendo que no ambiente virtual revela-se das mais variadas formas devido às constantes evoluções tecnológicas e alterações nas estruturas utilizadas pelos usuários.

Dessa forma, a sua identificação deve levar em consideração a proteção constitucionalmente concedida à liberdade de manifestação dos pensamentos, ideias e juízos de valor e os limites impostos a ela, bem como a existência de legislação voltada ao espaço digital e das normativas internas das plataformas de redes sociais.

3 AUTORREGULAÇÃO PRIVADA DAS REDES SOCIAIS

3.1 A PRODUÇÃO DE NORMAS INTERNAS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A eclosão das redes sociais modificou permanentemente as formas de interação humana e de obtenção de informações, o que transformou o ambiente virtual em instrumento de poder controlado por grandes empresas de tecnologias, conhecidas como *big techs*. No entanto, por se tratar de uma nova estrutura de uma comunidade já existente, essas plataformas passaram a apresentar problemas similares àqueles do cotidiano: conflitos de ideologias, discussões acaloradas, abuso do exercício de direitos e, até mesmo, condutas ilícitas, trazendo uma outra faceta para situações de disseminação de discursos de ódio e de violência, além da divulgação em massa de informações falsas.

Por se tratar de uma conjuntura nova e em célere evolução, os ordenamentos jurídicos não conseguem acompanhar a realidade vivenciada no ambiente digital, o que fez surgir nas plataformas a necessidade de elaborar normas internas na tentativa de administrar tais situações que, por vezes, ultrapassam os limites daquilo que é socialmente tolerável (Nitrini, 2020). É dessa forma que se manifesta nas redes sociais a prática da autorregulação privada, que nas palavras de Saddy, corresponde ao:

estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extraestatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente como objetivo a ser seguido por aqueles que elaboram, aprovam e subscrevem ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)). Trata-se, portanto, de um documento produtor de direito, à margem do Estado ou não, no qual as partes efetivamente impõem a si mesmas um elenco de comportamentos, em definitivo, de boas práticas para ditar normas que regiam sua própria atividade. É, resumidamente, a regulação exercida pelos próprios agentes aos quais se destina, realizada, portanto, por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, que autolimitam ou cerceiam suas liberdades de escolhas futuras (Saddy, 2015, p. 87).

Com efeito, a autorregulação privada consiste na criação de um sistema de comando e disciplina a ser obedecido por aqueles que o desenvolveram ou aprovaram, isto é, quando integrantes de um grupo formulam regras de conduta para si mesmos, devendo ser cumpridas em determinado espaço, como um meio de autocontenção. No contexto das redes sociais, essa normatização feita pelas empresas que controlam as plataformas define os parâmetros comportamentais aos quais a comunidade deve se submeter e o conteúdo permitido para publicação aos seus usuários (Correa, 2022).

Nesse sentido, esses regramentos são produzidos “a partir de realidades experimentadas, ou seja, traduções de experiências adquiridas de situações anteriores (...), ou vivenciadas por quem as elaboram” (Saddy, 2015, p. 88), logo, como as plataformas são os mecanismos pelos quais essa nova realidade se concretiza, elas conseguem acompanhar o avanço das problemáticas e precisam estabelecer padrões para a resolução de um algum conflito decorrente disso.

Além do mais, possuem o objetivo de assegurar “segurança jurídica e previsibilidade (...) exigência fundamental para o funcionamento de um sistema autorregulatório alternativo ou não à regulação estatal” (Saddy, 2015, p. 89), pois, assim, os usuários terão conhecimento da conduta a ser seguida na rede social e esperar o cumprimento por parte da plataforma e dos demais indivíduos.

Um dos aspectos mais importantes para o funcionamento do sistema de autorregulação privada é o consentimento concedido explicitamente pelo sujeito que deseja ter acesso ao serviço, porque quando realiza a inscrição em alguma mídia social, como *Facebook*, *Twitter*, *Youtube*, entre outros, precisa anuir com o regramento existente (Negócio, 2022).

Com essa mesma lógica e tratando especificamente do *Instagram*, Correa (2022) explica que a plataforma determinou as diretrizes de condutas aceitáveis aos seus membros e quais atitudes devem ser tomadas no caso de violação desses limites, logo, não haveriam impedimentos para a elaboração dessas normativas, uma vez que estão alicerçadas pelo princípio da autonomia privada, desde que não fossem contrárias à legislação do país.

Ademais, os sistemas de autorregulação também são elaborados com a finalidade de consolidar uma boa reputação às instituições privadas que as integram e proteger sua autonomia da intervenção estatal para atingir seus interesses (Negócio, 2022).

É válido ressaltar que tal espécie de regulamentação requer uma estrutura eficaz e que os integrantes tenham confiança na plataforma, tendo em vista que esses são fatores essenciais para a adesão dos indivíduos ao programa. Isso porque, ao contrário do ordenamento jurídico de um país, que detém poder coercitivo e vinculação com o território, a aderência a uma rede social e as suas diretrizes leva em consideração a autonomia do usuário (Negócio, 2022).

Dessa maneira, todo o funcionamento das plataformas de mídias sociais é organizado por documentos de política interna, quais sejam: termos de serviço, especificando os objetivos e responsabilidades do ambiente interno e do usuário; padrões da comunidade, definindo os assuntos que podem ser veiculados; e a política de dados, informando como ocorre a captação de informações dos integrantes da comunidade e o modo como serão empregados (Cesar, 2019).

Em sentido semelhante, Libman (2023) explica sobre a existência de dois documentos, os termos de uso, que consistem efetivamente nas regras, direitos e obrigações que os usuários irão possuir caso aceitem integrar a plataforma, tendo cunho jurídico; e as diretrizes da comunidade, as quais indicam princípios, objetivos e vedações presentes naquele espaço virtual. A autora ainda argumenta que as normas podem ser similares ao ordenamento jurídico e ainda acrescentar outras com termos vagos e genéricos que embaraçam o discernimento dos membros.

A existência de tal regramento permite que as plataformas efetuem o procedimento de moderação dos conteúdos publicados por meio delas, a partir disso, todas as postagens que descumprirem o disposto na legislação local e nas normas internas das redes podem estar sujeitas à diminuição de visibilidade ou à remoção (Negócio, 2022). Todavia, os documentos que delimitam os conteúdos cuja publicação é permitida e os procedimentos a serem seguidos não são de livre acesso ao público, tanto que os Padrões da Comunidade adotados pelo *Facebook* somente foram divulgados em 2017, após o vazamento exposto pelo jornal *The Guardian*, sendo perceptível a imprecisão de alguns conceitos e a existência de aberturas que facilitam a postagem de materiais vedados (Cesar, 2019). Nesse sentido, Cesar exemplifica:

Um exemplo que ilustra essas questões é a postagem de conteúdos sobre a negação do holocausto de seis milhões de judeus pelo nazismo, que são reguladas apenas nos países em que a divulgação destas ideias é proibida por lei. Trata-se de uma desinformação e uma afirmação preconceituosa protegida pelos regulamentos do Facebook sob o manto da liberdade de expressão. Mark Zuckerberg, em entrevista realizada em 2018⁸, afirmou que não acredita que conteúdos como este deveriam estar na plataforma, mas não concorda que sejam retirados pois poderia ferir a liberdade de cada indivíduo de expressar uma opinião, mesmo que, segundo ele, esteja errada (Cesar, 2019, p. 8).

Por ser a rede cujos padrões são os mais conhecidos até o momento, Negócio esclarece que o *Facebook* intenta:

regular sobre comportamento violento e criminoso, segurança, conteúdo questionável, integridade e autenticidade, temas relativos à propriedade intelectual, solicitações e decisões relativas a conteúdo.¹¹ São padrões abrangentes que podem, dependendo do meio a ser expressado na plataforma, ser avaliados de uma forma específica de análise interna da ordem jurídica que vincule o usuário (por exemplo, o tratamento dado ao discurso de ódio pelo Facebook pode ser mais restritivo do que pela ordem jurídica norte-americana).¹² Por buscar ser uma plataforma em conformidade com as ordens jurídicas¹³ e ao mesmo tempo ter suas próprias regras, a plataforma se torna um instrumento híbrido que trabalhará com meios jurídicos construídos dentro da comunidade, com valores jurídicos de outras ordens e com seus meios técnicos através da programação e execução de algoritmos. Aparecem formas de sanção pelo comportamento inadequado, que vai da notificação até a expulsão do usuário (Negócio, 2022, p. 13).

Em face disso, fica evidente que as plataformas digitais detêm a capacidade de regular os discursos, mediante regras e procedimentos pouco conhecidos pelos usuários, circunstância que origina indagações a respeito da prática de censura privada por parte delas, ou seja, de violação do direito à liberdade de expressão. Cabe destacar que as decisões tomadas por essas empresas sobre o que deve ser veiculado no espaço virtual são diretamente influenciadas pelo interesse comercial, e não somente pelas leis locais ou pelas predileções dos usuários, o que apenas reforça as desconfianças sobre a autorregulação privada (Hartmann; Sarlet, 2019).

Apesar da limitada compreensão sobre as diretrizes que regem a moderação dos conteúdos nas redes sociais, já existem informações acerca dos procedimentos pelos quais as publicações recebem os mais diversos tratamentos, chegando até mesmo à remoção, o que será abordado no tópico seguinte.

3.2 O CONTROLE ATRAVÉS DA MODERAÇÃO DOS CONTEÚDOS

Uma das consequências advindas da autorregulação privada das mídias sociais é a capacidade que elas possuem de exercer controle sobre os discursos veiculados em suas plataformas. Entretanto, não há uma compreensão ampla por parte dos usuários a respeito dos mecanismos empregados para tanto, sendo que os mais conhecidos são aqueles utilizados pelo *Facebook*. Logo, os próximos parágrafos apresentarão uma síntese de cada uma dessas ferramentas e como elas funcionam, de acordo com a explicação feita por Nitrini.

O autor afirma ser possível apontar seis procedimentos de moderação dos conteúdos nas redes sociais. O primeiro deles é o controle anterior à publicação por revisão automática de imagens, em que a checagem das mídias é efetuada antes de sua publicação na plataforma, para que seja avaliado se remetem à alguma imagem ou vídeo de material proibido naquela comunidade (Nitrini, 2020).

É importante destacar que essa filtragem é feita de forma automática e por algoritmos, sem qualquer intervenção humana (Nitrini, 2020). Tal fato, por si só, já gera insegurança para alguns usuários, tendo em vista que alude à ideia de censura prévia, pois um indivíduo pode ter sua publicação inviabilizada sem ter ciência de qual regra interna foi descumprida. Assim, Libman, corrobora:

O controle prévio é a mais restritiva forma de moderação de conteúdo, pois implica na ideia de controle feito antes de o conteúdo ser disponibilizado, com base nas regras previamente disponibilizadas aos usuários. O controle prévio automatizado é

importante pois constitui exceção à regra geral de que tudo pode ser postado em plataformas de redes sociais sem qualquer filtragem prévia (Libman, 2023, p. 45).

No entanto, embora aparente ser uma forma de controle muito restritiva, é empregada em situações extremas, nas quais a ilicitude do material é notória, como nos casos de pornografia infantil, de modo que dificulta a publicação de abusos (Libman, 2023), tendo sido expandido para outras áreas, sendo uma delas o combate ao terrorismo.

Além do mais, o *YouTube* também aplica o mencionado procedimento, que, por meio do sistema *Content ID*, monitora se o conteúdo a ser publicado não corresponde a outro material protegido pelos direitos autorais (Nitrini, 2020). Por essa razão, Soares (2022) afirma que o direito à liberdade de expressão é preterido em favor do direito autoral, competindo ao usuário o dever de provar que não ocorreu a violação, logo, o “controle prévio de imagem impõe a total ausência de defesa do produtor de conteúdo, que tem seu direito de manifestação violado sem nenhuma oportunidade de contraditório e ampla defesa” (Soares, 2022, p. 71).

Em seguida, há a análise automatizada de linguagem, que se assemelha ao procedimento anterior quanto ao monitoramento proativo e automatizado (inteligência artificial), mas se difere por ser realizado após a efetiva postagem. A essa modalidade, Nitrini apresenta algumas desaprovações:

As principais críticas são relativas ao fato de que a inteligência artificial é incapaz de entender o contexto ou interpretar o real significado e intenção de quem produz o discurso, além do risco de algoritmos que atuam por “machine learning” incorporarem vieses discriminatórios existentes na sociedade ou embutidos em sua formulação (Nitrini, 2020, p. 51).

A partir desse raciocínio, Cesar (2019) aduz que esse sistema falha em relação aos contextos em que a violência ou o descumprimento dos termos de uso não são notórias, como nos casos de publicações de humor ou de informações, além do mais os “documentos estudados não definem as sanções aplicadas para além da remoção da postagem, como bloqueio ou remoção de perfis, nem estabelecem regras para a remoção de notícias falsas” (Cesar, 2019, p. 7). Desse modo, entende-se que a ausência de revisão feita por seres humanos produz uma avaliação genérica e, por vezes, injusta, devido a incapacidade dessa ferramenta de compreender o contexto em que foi realizada a publicação.

Outrossim, a moderação dos conteúdos pode ocorrer de maneira localizada, processo conhecido como bloqueio geográfico. Em função de serem plataformas de alcance global, as redes sociais nem sempre terão regramentos compatíveis com todos os países em que estão ativos, assim, em certas situações essas provedoras recebem requerimentos por parte do Estado

para que realizem a remoção de algum conteúdo. Por conseguinte, elas “podem aceitar o pedido com base nas leis nacionais e retirá-lo do ar, ou podem se negar a fazê-lo e se arriscarem a ter o serviço inteiro bloqueado em um determinado país” (Nitrini, 2020, p. 56).

Contudo, a própria estrutura globalizada dessas intermediárias permite que tenham uma margem para atuar em oposição ao ordenamento jurídico de um país. Por outro lado, as plataformas também efetuam a remoção dos materiais por decisões próprias, sem qualquer notificação, para evitar um conflito posterior (Nitrini, 2020).

O quinto procedimento de moderação é o *flagging*, modalidade na qual os próprios usuários das plataformas realizam espécies de denúncias em relação às publicações de outros integrantes, como uma forma de vigilância interna na comunidade virtual. Nesse sentido, Nitrini conceitua o *flagging* como o ato em que:

os próprios usuários de uma plataforma marcam (“flag”) uma determinada publicação, reportando-a de maneira negativa (como irregular ou indesejável) e, por consequência, levando-a a passar por um processo de revisão, normalmente feito por moderadores humanos¹¹¹ (Nitrini, 2020, p. 58)

Tal instrumento é extremamente relevante para as mídias sociais, porque contribui para o exercício da atividade fiscalizadora das plataformas, visto que a revisão do enorme volume de conteúdo veiculado é inexecutável. Soma-se a isso, o fato de ser realizado pelos próprios membros, o que fortalece a legitimidade da moderação praticada, pois os usuários se sentem parte desse controle. Porém, Nitrini (2020) afirma que há um risco dessa modalidade ser empregada para perseguição política ou ideológica, enquanto Soares ratifica essa visão por compreender que muitos usuários podem marcar uma publicação motivados pelo “interesse pessoal, muitas vezes rixas, desavenças ou conflitos particulares entre o denunciante e o denunciado” (Soares, 2022, p. 72), e não por existir uma violação aos termos de uso do serviço.

Ademais, há a moderação feita por revisores humanos em atenção às postagens indicadas pelos usuários. Essa análise é realizada por funcionários terceirizados, dos mais diversos países, já que o alcance das plataformas requer o domínio dos mais diversos idiomas. Com isso, Nitrini traz o seguinte conceito:

apenas uma análise humana permite que conteúdos de publicações possam ser devidamente contextualizadas (inclusive culturalmente) e, portanto, analisadas diante das regras pré-estabelecidas. Essa análise por moderadores costuma ser feita após a publicação - em geral, ela é *reativa*, promovendo a revisão de conteúdo que tenha sido marcada (“flagged”) por outros usuários. (Nitrini, 2020, p. 61).

Nessa toada, a atividade revisória é desempenhada em três níveis: um mais simples, que lida com conteúdos recorrentes e mais fáceis de serem enquadrados nas violações, como a exposição de pornografia infantil, por exemplo; o segundo trata de um nível em que os funcionários decidem sobre temáticas estabelecidas como prioritárias, além da revisão das decisões do nível anterior; e o último, é realizado por aqueles que trabalham diretamente para a empresa que controla a plataforma, também realizando a atividade de instância revisora (Nitrini, 2020).

Toda a averiguação é feita através de amostragem, no intuito de demonstrar uma constância na tomada de decisões em casos similares. Na hipótese de acontecer divergências, elas serão sanadas por deliberação do nível superior. Inclusive, os revisores devem examinar se ocorreu o descumprimento das normas internas e indicar quais foram elas (Nitrini, 2020).

Não obstante as vantagens do juízo de valor efetuado pelos revisores humanos, vislumbra-se certos pontos negativos, uma vez que os funcionários estão sujeitos a horários de trabalho inflexíveis e restritos às normas pré-definidas pelas empresas, com pouquíssima margem de interpretação. Não por acaso, Cesar detalha:

Definidos dos Padrões da Comunidade e os tipos de postagens proibidas, o Facebook recebe diariamente milhares de publicações contendo pornografia e violência, detectadas e avaliadas por algoritmos e revisadas por moderadores humanos que possuem uma rotina de trabalho estressante. Matéria recente publicada no site *The Verge*⁹ detalha o treinamento e trabalho de uma funcionária terceirizada pelo Facebook para regular conteúdos na plataforma. Os moderadores de conteúdo são expostos a todo tipo de conteúdo degradante. De formas de violência como suicídio e automutilação a abuso sexual e pornografia infantil, entre outros conteúdos sensíveis. Segundo a informante, muitos desenvolvem distúrbios e abusam de drogas no local de trabalho para lidar com a exposição e quantidade de conteúdo avaliado. O Facebook possui atualmente 30.000 funcionários – a maioria deles terceirizados, para remover milhões de posts por dia em 100 idiomas. Cada moderador pode revisar até 3.500 conteúdos por dia¹⁰ (Cesar, 2019, p. 8).

Nesse contexto, salienta-se os danos psicológicos que podem ser causados aos trabalhadores, porque estão expostos a conteúdos sensíveis, violentos e moralmente reprováveis, o que indiscutivelmente prejudica a sua saúde mental (Nitrini).

Por fim, o *Facebook* e outras plataformas fazem utilização de outro método de moderação que não efetua a retirada de postagens, mas que na prática modifica o alcance e a visibilidade delas por meio da filtragem algorítmica. Essa é a tecnologia cujo funcionamento é o que se tem menos informações, seja por se tratar de um procedimento complexo cuja compreensão requer conhecimento técnico e especializado, seja por configurar um segredo de negócio (Nitrini, 2020). Inclusive para exemplificar a situação há o caso das “postagens de

movimentos anti-vacinação¹³, que não têm seu conteúdo retirado da plataforma e apenas perdem prioridade nas linhas do tempo dos usuários” (Cesar, 2019, p. 10).

Todo esse mecanismo é exercido mediante algoritmos que atuam por intermédio da aprendizagem automática, a qual se desenvolve inicialmente através das informações contidas em um banco de dados, mas que se aprimora a partir da interação com outros algoritmos e conforme o seu uso (Nitrini, 2020). Por conseguinte, tal característica é um demonstrativo de que os algoritmos não são neutros, visto que possuem as impressões pessoais daquele que os criou e do interesse de mercado da plataforma (Nitrini, 2020).

Dessa maneira, as redes sociais regulam o material veiculado em seus espaços digitais através dos algoritmos que atribuem visibilidade para certos conteúdos e discursos, em detrimento de outros (Nitrini, 2020). Com base nisso, Cesar aponta que:

Os algoritmos de recomendação de conteúdo, que operam a partir de metadados e sugerem informações semelhantes àquelas que o usuário acessa, são uma forma de filtrar o acesso a (*sic*) informação e agem encerrando o indivíduo em uma bolha, uma câmara de eco que apresenta apenas aquilo que está de acordo com as opiniões e ideologias do indivíduo (...) Cada empresa tem um algoritmo próprio, uma fórmula matemática que gera os resultados encontrados a partir da combinação de termos buscados e cliques que costumam ocorrer em contextos privados, como histórico de buscas e comportamento online, mas que ficam registrados para criar indicadores de comportamentos individuais e coletivos. De acordo com o mesmo autor, o Facebook utiliza outros parâmetros de medida, como os relacionamentos interpessoais e os conteúdos compartilhados. Estes indicadores criam filtros de conteúdos e, ao mesmo tempo que personalizam a experiência online, também servem como ferramenta de vigilância a partir das informações que fornecemos (...) O acesso desigual à informação complementa o conceito de filtro pelas implicações trazidas pela regulação de conteúdos por algoritmos, para promoção e remoção de informações (Cesar, 2019, p. 4).

Portanto, tal prática acaba por incentivar a produção de mais conteúdos como aqueles, sem que seja necessário efetuar a retirada de alguma publicação, embora a baixa visibilidade tenha se tornado equiparável à remoção, considerando que na realidade virtual o alcance das postagens detém elevado valor. Como consequência disso, os fenômenos das “bolhas” são ampliados, uma vez que o indivíduo fica restrito àquela mesma espécie de conteúdo, sem a exposição de posicionamentos diferentes, o que conduz a uma polarização opinativa (Nitrini, 2020).

Isto posto, a compreensão acerca dos mecanismos de moderação permite reconhecer que o exercício dos direitos fundamentais é influenciado pela ação dos agentes privados, sobretudo ao se tratar da liberdade de expressão (Hartmann; Sarlet, 2019), visto que detêm a capacidade de controlar quais discursos são transmitidos ou mantidos nas mídias sociais,

alterando significativamente as restrições às essas prerrogativas, o que remete à governança privada.

3.3 PONDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE REGULADORA NO AMBIENTE VIRTUAL

Entre os pesquisadores que estudam o sistema da autorregulação privada são enumeradas as vantagens e desvantagens proporcionadas por essa forma de normativa e o impacto que causam no exercício da liberdade de expressão. Dessa forma, pretende-se relatar as particularidades desse sistema indicadas pelos estudiosos que se aprofundaram em sua análise.

Para Libman (2023), a autorregulação e a moderação efetuadas pelas plataformas de redes sociais são fundamentais para a proteção da liberdade de expressão, pois dificultam que o ambiente virtual se torne abusivo e repleto de ilicitudes. Inclusive, alega que o controle dos conteúdos e discursos deve ser realizado, “seja para proteger um usuário de outro, um grupo de seu antagonista, seja para remover conteúdo ofensivo ou ilegal, ou seja para apresentar sua melhor forma para novos usuários e para o público em geral” (Libman, 2023, p. 22).

Em relação a esse fator, deve-se observar que as plataformas possuem uma proximidade, vivência e instrução técnica especializada sobre a realidade virtual que falta ao Estado, por isso desfrutam da capacidade de formular regras mais eficientes e adequadas para aquele contexto, sendo possível que completem lacunas legais (Saddy, 2019).

É justamente essa habilidade, junto ao poder de participação, que incentiva a autorregulação privada, porque os agentes desejam normas mais compatíveis com os acontecimentos atuais, além de serem motivados a cumprir o regulamento criado por si mesmos, devido ao dever moral e a vontade de exercer o autocontrole (Saddy, 2019).

Outros elementos indicados por Saddy (2019) são: a rapidez com a qual essas regras são produzidas e atualizadas, sem a necessidade de enfrentar os processos longos e burocráticos do setor público; e a redução de custos ao Estado, uma vez que fica ao encargo dos agentes privados, não havendo a criação de órgãos para elaboração e fiscalização estatal.

Contudo, quando se trata da autorregulação das mídias sociais, estas apresentam inconsistências em razão da falta de clareza a respeito dos parâmetros utilizados nas decisões tomadas pelos provedores, sendo interessante “que ao mesmo tempo em que as plataformas são cobradas para fazer mais para manter um ambiente digital sadio, são criticadas por interferirem em excesso e limitarem a liberdade de expressão dos usuários²²” (Libman, 2023, p. 71).

Portanto, deve-se verificar que o controle desempenhado pelas plataformas é amplo, mas árduo, pois não é simples decidir em um curto espaço de tempo sobre a ilegalidade de uma postagem, sobretudo quando se trata de um sistema com alcance global, imerso em condições sociais, culturais e econômicas diversas (Libman, 2023), podendo encontrar “conflitos transculturais, cuja análise contextual e intencional se torna mais difícil, o que a coloca como foro quase que exclusivo de análise do conflito” (Negócio, 2022, p. 14).

Por esse motivo, as regras internas são elaboradas de modo que possuam aplicação geral. Aqui surge uma adversidade, tendo em vista que o contexto no qual aquele território está inserido é essencial para a formação do entendimento do conceito de liberdade de expressão adotada pelos usuários locais, principalmente quando as normas das plataformas são, em sua maioria, criadas por indivíduos que residem nos Estados Unidos e adotam a compreensão nacional sobre esse direito (Libman, 2023).

Ademais, no ambiente virtual as normativas são elaboradas e alteradas em muitas ocasiões de forma unilateral por empresas privadas como *Facebook e Google* (Hartmann; Sarlet, 2019), e por serem controladas por essas instituições particulares, as quais sempre almejam alcançar seus interesses e benefícios próprios, as plataformas digitais podem apresentar falhas na regulação, o que expõe a comunidade virtual à possibilidade de repressão de seu direito de se manifestar livremente, quando, na verdade, deveriam favorecer a colaboração dos integrantes que aderem a ela (Saddy, 2019).

Em face disso, os estudiosos defendem que todas as decisões devam ter transparência sobre os critérios empregados, já que atualmente os usuários têm suas publicações removidas sem saber quais foram as violações aos termos de uso ou diretrizes de comunidade (Libman, 2023), o que enfraquece a legitimidade da moderação e da autorregulação, pois não é possível contestar a decisão e nem mesmo avaliar se houve algum equívoco, má interpretação ou arbitrariedade.

No intuito de atingir esse objetivo, Soares (2022) sugere a atribuição de “parâmetros procedimentais mínimos a serem adotados pelos mecanismos de moderação de conteúdo a fim de evitar abusos e proteger os direitos fundamentais dos usuários” (Soares, 2022, p. 69).

Ao encontro dessa concepção, Saddy assinala (2019) que o princípio da legalidade estabelece a obrigação de cumprimento da legislação deste país, logo, as normas jurídicas não podem ser suprimidas no espaço digital pela autorregulação. Inclusive, o ordenamento jurídico é justamente um fator restritivo dessa autolimitação, pois não deve ser contrariado.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2021) relata que as redes sociais devem restringir o desempenho do controle às condutas que não são socialmente aceitas ou ilegais, e não a todos

os conteúdos veiculados nelas, visto que não é permitido a censura estatal, tampouco a censura privada.

Dessarte, entende-se que, apesar dos benefícios trazidos pela autorregulação das mídias sociais, a atuação das empresas que controlam as plataformas necessita de limitações para que não ocorra a supressão das leis nacionais, das minorias, de expressões culturais, da diversidade de discursos e ofensas à liberdade de expressão.

4 A REGULAÇÃO ESTATAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

4.1 A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE REGULADOR DAS CONDUTAS SOCIAIS

No decorrer da criação e desenvolvimento dos Estados e Nações, a população se acostumou a ter uma figura soberana que representasse o governo e criasse regras de conduta para gerenciar a convivência na comunidade. Isso quer dizer que o Estado assumiu a legitimidade para preservar a ordem social, tendo o domínio da atividade normativa e sendo o responsável pelas inovações legislativas, fazendo com que o princípio da legalidade obtivesse extrema relevância nos ordenamentos jurídicos (Pereira, 2022).

A partir da evolução social e tecnológica, essas normas vão se expandindo às mais diversas áreas do cotidiano dos cidadãos, de modo a defender seus direitos e prerrogativas. Todavia, a popularização das redes sociais trouxe aos agentes governamentais um novo desafio, isso porque a abertura da internet para a população colaborou para o surgimento da globalização, fenômeno em que as fronteiras internacionais não mais dificultam a troca de informações e a comunicação entre os cidadãos dos mais longínquos países.

Por conseguinte, Nitrini (2020) explica que as mídias sociais ampliaram esse fenômeno, tornando-o uma de suas principais ferramentas, logo, tal fato prejudica a efetividade da legislação de um Estado, uma vez que o intenso fluxo das mais variadas manifestações em contextos sociais diversos atrapalha a realização do controle sobre os discursos nos respectivos territórios nacionais.

Ainda nesse cenário, o autor aponta que, embora os Estados não detenham capacidade absoluta para regular os discursos, sua atuação era predominante. Entretanto, na era digital os governos precisam concorrer com agentes privados para exercer a moderação dos ambientes virtuais, mediante normas que necessitam acompanhar as constantes alterações que ocorrem nesses espaços (Nitrini, 2020).

Nesse sentido, a depender do país e de sua relação histórico-cultural com o direito de manifestar livremente suas ideias e concepções, o entendimento sobre a regulação varia sensivelmente. Na prática, alguns países já se adiantaram nessas determinações, sendo que serão citados os mais proeminentes.

Nos Estados Unidos, país que defende o exercício da liberdade de expressão com menor intervenção estatal, o *Communications Decency Act* ou “Ato da Decência das Comunicações” foi aprovado no ano de 1996, com a finalidade de criar mecanismos que impedissem que

menores de idade tivessem acesso a conteúdo impróprio. Porém, ao presente estudo interessa destacar a Seção 230 desse documento, haja vista se tratar das disposições sobre a responsabilização das plataformas em relação ao conteúdo postado por seus usuários.

Em síntese, Libman (2023) informa que a Seção 230 concede imunidade às plataformas digitais, as quais não devem responder pelo material publicado por terceiros, já que não são considerados editores ou publicadores do conteúdo. Além disso, caso removam publicações caracterizadas como danosas não serão responsabilizados por tal ato, o que apenas favorece as empresas privadas. Desse modo, essas determinações despertam críticas e descontentamento perante o contexto atual das redes sociais, em que a comunidade precisa lidar com notícias falsas e publicações com conteúdos que incitam ódio.

Enquanto isso, no ano de 2022 a União Europeia aprovou a Lei dos Serviços Digitais, a qual possibilita que empresas controladoras dos ambientes digitais sejam responsabilizadas pela difusão das publicações de materiais ilegais e estabelecem a necessidade de transparência sobre a moderação dos conteúdos, mas ainda não está em vigor (Ruediger *et al.*, 2022).

Por outro lado, a Lei de Fiscalização da Rede, *Netzdurchsetzungsgesetz*, abreviada para *NetzDG* (Lei aplicável a redes), aprovada na Alemanha em 2017, explora ainda mais a responsabilidade das empresas gestoras das plataformas. Entre as determinações é possível mencionar: a imposição de multas quando um conteúdo considerado ilegal não for retirado da plataforma, a exigência de criação de um canal para que sejam feitas as denúncias e de informar ao usuário denunciante e àquele que efetuou a publicação as razões da remoção do conteúdo, entre outros (Nitrini, 2020). Ou seja, há um incentivo à transparência dos mecanismos de moderação e oposição às imunidades concedidas pela legislação norte-americana.

No Brasil, tal discussão também existe e divide opiniões dos populares e dos representantes políticos, havendo intensa discussão social no próprio ambiente virtual, sobretudo pelo temor de censura existente em um país que passou por recente processo de redemocratização, questionando-se também a possibilidade de as decisões judiciais serem censitárias, o que não foi foco deste estudo.

Não por acaso, em 2020, foi elaborado o Projeto de Lei nº 2.630, popularmente conhecido como “PL das *fake news*”, o qual também discute a possibilidade de responsabilizar as plataformas pelos conteúdos que promovam notícias falsas, discursos de ódio e violência, circunstância que gerou indagações a respeito de sua caracterização como censura (Ruediger *et al.*, 2022).

Todavia, o que existe de concreto na legislação nacional é a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), publicada em 2014, a ser abordada a seguir; a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral

de Proteção de Dados), a qual apresenta os cuidados e a proteção que os dados pessoais dos indivíduos devem receber no ambiente virtual; e a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), a qual criminaliza delitos informáticos relacionados a invasão de dispositivos para obtenção de vantagens ilícitas, no entanto, as duas últimas não integram o estudo realizado neste trabalho.

4.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet é uma normativa cujas discussões jurídicas e políticas iniciaram-se em 2009, culminando em uma lei que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Brasil, 2014, ementa), tendo em conta a salvaguarda da liberdade de manifestação de ideias, pensamentos e juízos de valor, conforme determinado no *caput* do artigo 2º.

No artigo 3º da Lei nº 12.965/14 são apresentados os alicerces que sustentam o entendimento jurídico em que se constitui esse instrumento, sendo eles a neutralidade da internet, a privacidade dos indivíduos e a própria liberdade de expressão, segundo aduz Leite:

O respeito ao princípio da neutralidade da rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. No tocante ao segundo pilar, a Lei do Marco Civil reforça a garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente on-line, procurando equilibrá-la com a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. E, por fim, o terceiro pilar do Marco Civil introduz o tema da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro (Leite, 2016, p. 159).

Com isso, observa-se que apesar de não ser uma lei que regule particularmente as redes sociais, o Marco Civil da Internet prioriza direitos que são diariamente exercidos e violados nessas plataformas, tendo uso recorrente no intento de solucionar processos judiciais em que houve dano aos usuários de alguma dessas mídias digitais.

Em relação à estrutura dessa normativa, Giansante (2016) sintetiza a lei descrevendo que em seu primeiro capítulo são realizadas as disposições iniciais, informando os princípios que a regem e os conceitos relacionados ao ambiente virtual. Em seguida, há a declaração de que o acesso ao serviço de internet é um direito essencial da população e determina as normas para que o seu fornecimento seja de qualidade.

O terceiro capítulo contém as determinações mais relevantes para o presente estudo, visto que designa a espécie de responsabilidade que os provedores de internet possuem perante os prejuízos causados pelas publicações de terceiros. De outro modo, o quarto capítulo fixa as

diretrizes que o Poder Público deve seguir para ampliar o alcance da internet no país e, por fim, a quinta parte consigna que outras prerrogativas, como os direitos autorais, devam ser resguardadas.

Contudo, antes de aprofundar a análise do assunto principal da Lei nº 12.965/14, é preciso esclarecer que essa legislação se direciona tanto aos provedores do acesso à internet quanto às plataformas que disponibilizam os mais diversos serviços virtuais (Libman, 2023).

Com efeito, o dispositivo legal que mais interessa a este trabalho é o artigo 19, transcrito abaixo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(Brasil, 2014, [s.p.])

A partir desse artigo, restou elucidado a controvérsia acerca da espécie de responsabilidade que os provedores possuem relativa às postagens feitas por terceiros, sendo definida a responsabilidade civil subjetiva. Isso quer dizer que, caso um usuário das plataformas de redes sociais faça uma publicação que gere dano a outrem ou configure um ilícito, o provedor somente poderá ser responsabilizado se for notificado judicialmente para remover o conteúdo e não o fizer (Figueiredo; Martins, 2022).

Ou seja, a legislação em comento definiu a responsabilidade subsidiária das plataformas, de modo a evitar a remoção das postagens dos usuários, no intuito de reprimir atos de censura por parte de intermediários, aproximando-se das imunidades concedidas pela lei estadunidense (Giansante, 2016). Nesse mesmo sentido argumenta Nitrini:

Esse regime de responsabilidade civil *favorável a intermediários* traça uma linha que separa “o autor da mensagem e seu mensageiro”, partindo da premissa de que

plataformas não costumam moldar, participar da elaboração ou monitorar previamente os conteúdos nela publicados. Diferenciam-se, nesse aspecto, de editores tradicionais - que se caracterizam exatamente por decidirem aquilo que será publicado, participando da produção do conteúdo ou anuindo previamente com seu teor (Nitrini, ano, p. 139-140).

Diante disso, Libman (2023) elucida que a responsabilização civil do provedor depende de sua inércia perante uma determinação judicial para retirada do conteúdo publicado por um terceiro. Isso decorre da prioridade concedida à liberdade de expressão, pois tenta inviabilizar o controle prévio por parte das plataformas sobre os conteúdos nelas veiculados, já que não respondem pelos prejuízos que essas postagens podem ocasionar a outras pessoas.

Não obstante a regra ser a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, o Marco Civil também apresenta as exceções a essa modalidade, ocorrendo a adoção do sistema de notificação e retirada ou *notice and takedown*. Neste formato, os intermediários devem averiguar o conteúdo e remover determinados materiais publicados assim que feita a denúncia em seus canais de comunicação pelos usuários, ou seja, pela notificação extrajudicial.

Devido ao poder discricionário concedido aos provedores nesse sistema de notificação e retirada, o art. 21 da Lei nº 12.965/14 deixa claro que será utilizado somente na presença de “violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” (Brasil, 2014) e nos casos de violação aos direitos autorais, conforme determinado no §2º, do art. 19, da mesma lei.

Além do mais, compreende-se que nessa norma não há vedação à moderação feita pelos intermediários, entretanto, a decisão final sobre os danos ou ilegalidade de uma publicação caberá ao Poder Judiciário (Libman, 2023).

Dessarte, esses são os principais aspectos das disposições trazidas pelo Marco Civil da Internet, sobretudo a responsabilização subsidiária dos provedores de internet (aplicando-se às plataformas de redes sociais) quanto aos conteúdos publicados por terceiros em seus sistemas.

4.3 UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL

Outrossim, insta-se destacar o quanto se tornou comum o uso das plataformas digitais de modo equivocado, abusivo e, por vezes, ilegal. Assim, como explicado anteriormente, as empresas que administram as redes sociais buscam solucionar particularmente essa problemática, fazendo uso de normas e regras internas, cujo conteúdo é pouco ou nada conhecido pela comunidade. Contudo, no Brasil, muitas situações acabam sendo direcionadas

para a via administrativa ou judicial, onde o cidadão aciona o Estado para que responsabilize aquele que, em tese, causou prejuízos a outrem.

No entanto, quando o Poder Judiciário se volta às normas existentes, fica evidente que “a legislação doméstica por si só não dá conta das inúmeras violações de direitos presentes na rede mundial de computadores” (Leite, 2016, p. 163), uma vez que as experiências vividas no âmbito virtual evoluem com rapidez e complexidade difíceis de serem alcançadas na mesma proporção pelo Estado.

Em virtude disso, surgem as mais diversas propostas e discussões sobre a possibilidade de ser criada uma normativa específica para as plataformas de redes sociais. Tal debate ganha amplitude global, tanto que as principais potências econômicas, e que fazem uso massivo das mídias sociais, refletem há anos sobre a questão, sendo que alguns países já possuem leis específicas sobre o seu uso. Entretanto, outro aspecto acompanha esse debate: a possibilidade dessa normativa configurar um ato de repressão à liberdade de expressão dos cidadãos.

Com efeito, Napolitano e Ranzani (2021) argumentam que a regulamentação das mídias sociais é uma proposta que requer do Estado muita cautela, visto que trata das liberdades dos indivíduos e não pode representar, de forma alguma, ameaças a elas, ou seja, atos de censura pública, sobretudo pela situação preocupante em que o Brasil se encontra, quando o país registra “a terceira maior queda na última década em um ranking que mede a liberdade de expressão em 161 países” (Queiroz, 2022, [s.p.]), ocupando o 89º lugar, conforme o Relatório Global de Liberdade de Expressão de 2020 e 2021, publicado pela organização não-governamental Artigo-19 (Queiroz, 2022).

Além disso, acrescentam que a forma como se daria a legislação regulatória pode apresentar riscos, porque tende a criar instrumentos de controle do exercício de direitos fundamentais na internet, logo, suas estruturas precisam ser muito bem delimitadas para que não caracterizem cerceamento dessas prerrogativas (Napolitano; Ranzani, 2021).

Isto posto, Leite (2016) aduz que a regulamentação precisa se amparar na Constituição Federal de 1988 para que seja considerada legítima, pois trata de conteúdos assegurados pelo texto da Lei Maior, a qual estabelece certas restrições ao uso desses direitos.

Por outro lado, deve-se observar que o Direito está diante de transformações sociais complexas e aceleradas, sendo necessário tentar acompanhar e balancear a evolução das redes sociais, para “obter algum controle sob o crescente volume de informações, devendo-se preservar os direitos fundamentais como a liberdade de expressão (...) sem que viole o Estado democrático de direito” (Primiéri, 2022, p. 18). Nesse sentido, Napolitano e Ranzani pontuam:

Por conseguinte, tendo em conta o poder que as plataformas de rede social passam a ter no debate público, sua regulação se faz pertinente e imprescindível pela possibilidade e pela necessidade do estabelecimento de transparência e regulação social de questões de interesse nacional localizadas dentro de ambientes de controle privado (Napolitano; Ranzani, 2021, p. 186).

Logo, devido a dimensão que as mídias sociais alcançaram como meio comunicacional e de acesso às informações, o Estado não deveria se manter inerte perante um mecanismo que interfere diretamente nos direitos fundamentais da população e em assuntos de relevância pública, deixando que empresas privadas transnacionais realizem todo o controle baseadas em sua normativa própria, nem impossibilitar que qualquer forma de moderação seja feita, pois não estaria cumprindo seu dever de resguardar os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão.

4.4 AUTORREGULAÇÃO REGULADA

No estudo das formas de regulação estatal e privada, uma temática recorrente é a adoção de um sistema intermediário entre ambos, denominado de autorregulação regulada das redes sociais. A idealização desse modelo decorre do entendimento de que não é plausível permitir que os governos ou as empresas privadas tomem decisões unilaterais de controle sobre o exercício dos direitos fundamentais, tampouco deixar de impor limites à conduta dos usuários no ambiente virtual.

Nesse aspecto, deve-se ter em mente que a constante evolução tecnológica não permite que o ordenamento jurídico acompanhe adequadamente o surgimento das problemáticas e os comportamentos perpetuados nas mídias sociais. Portanto, Hartmann e Sarlet (2019) recomendam a autorregulação regulada como uma terceira via para o problema, assim como outros autores, e defendem que as plataformas realizem a autogestão das manifestações em seus espaços virtuais, havendo um controle feito por agentes externos, sendo que o debate trataria das particularidades do gerenciamento da moderação.

Dessa maneira, a autorregulação regulada é um modelo em que os agentes privados desenvolvem e complementam as normativas, devido seu contato direto e constante com as situações que ocorrem nas plataformas, e o Estado, simultaneamente, estabelece critérios de interesse público, evitando, assim, a ocorrência de restrições à liberdade de expressão (Libman, 2023).

Em vista disso, o cerne da teoria consiste na delimitação de procedimentos por parte do Estado para que as plataformas façam a moderação dos conteúdos de modo ordenado,

transparente e com supervisão interna, a fim de legitimar o processo de retirada de conteúdos, isso é o que se depreende da obra de Libman, a qual complementa:

Destaca-se que a regulação estatal da moderação de conteúdo deve se concentrar não na licitude ou ilicitude do conteúdo, mas sim em procedimentos adequados para legitimar as decisões das plataformas. Esse tipo de regulação não deve pretender vedar a moderação de conteúdo feita com base nos termos de uso das plataformas, pelo contrário. É preciso preservar a autonomia dessas empresas privadas para definirem o tipo de ambiente digital que pretendem fornecer aos usuários, com base na liberdade de iniciativa e de expressão das próprias plataformas, desde que forneçam informações necessárias e suficientes aos usuários, para que entendam o que pode ou não ser feito online (Libman, 2023, p. 107).

Com isso, Napolitano e Ranzani (2021) pontuam as principais características da autorregulação regulada, em suas mais variadas propostas: sempre ressaltam a participação dos agentes envolvidos (sociedade civil, empresas privadas e órgãos governamentais) na definição dos preceitos; existência de mecanismos de transparência, havendo a divulgação de relatórios periódicos; e a delimitação de práticas que não devem ser realizadas, pois implicam violação da liberdade de expressão.

Outrossim, é válido salientar a importância concedida às agências reguladoras, haja vista serem apontadas como órgãos indispensáveis para efetuar a fiscalização, tendo o poder de realizar recomendações, requisições e até mesmo responsabilizar os agentes públicos e privados relacionados a essas atividades, no entanto, suas decisões também estariam sob o crivo do Poder Judiciário (Napolitano; Ranzani, 2021).

Dessarte, assimila-se a autorregulação regulada como um modelo que estimula a cooperação entre o Estado e as empresas privadas que controlam as plataformas de redes sociais, mediante a determinação de parâmetros procedimentais que demonstrem à população a lisura das formas empregadas para moderar as postagens no espaço digital. Com isso, seria possível tentar equilibrar os interesses públicos e particulares sem agredir os direitos fundamentais ou impedir o desenvolvimento tecnológico nessa seara.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste trabalho esteve voltada para a observação do regramento existente para o controle das condutas no ambiente virtual. Desde sua criação, a internet transformou os meios de comunicação e obtenção de informações, fomentando a ocorrência do fenômeno da globalização, momento no qual as fronteiras terrestres deixaram de ser um empecilho para a interação entre os indivíduos dos mais diversos lugares deste planeta, sendo que as redes sociais foram fundamentais para atingir essa evolução.

Essas plataformas se tornaram o principal ambiente de manifestação do pensamento por parte dos indivíduos e, em razão do alcance global atingido por elas, foram desenvolvidas comunidades que apresentam problemas semelhantes ao da realidade física.

Com isso, os Estados buscam aplicar e adaptar as legislações nacionais ao novo cenário das mídias sociais, no entanto, tem sido uma tarefa difícil para os ordenamentos jurídicos, visto que o contexto digital sofre alterações de forma célere e contínua, não sendo possível para as leis alcançar o mesmo desenvolvimento das redes. Isso fez com que tal tarefa também fosse exigida das plataformas digitais, culminando na criação de normas internas que pretendem organizar o espaço virtual e evitar o cometimento de atos abusivos e ilícitos.

Os objetivos do estudo foram alcançados, pois logrou realizar uma análise sobre os atos de regulação estatal quanto ao espaço digital e a autorregulação estabelecida pelas empresas privadas que controlam as redes sociais, de modo a verificar que o direito à liberdade de expressão continua a ser resguardado de maneira semelhante ao estabelecido no texto constitucional brasileiro, apesar da necessidade de adaptação à nova conjuntura formada pela internet.

Dessa maneira, constatou-se que, no Brasil, essas formas de regulação (estatal e privada) ainda não caracterizam a repressão ao direito de liberdade de expressão, embora sejam mecanismos que, quando agem de maneira isolada e unilateral, podem apresentar riscos às liberdades individuais dentro das redes.

Nessa perspectiva, o presente trabalho verificou que, entre os direitos humanos, a liberdade de expressão foi uma das primeiras prerrogativas a ser consignada nos documentos jurídicos internacionais, por consistir na faculdade de manifestar livremente as ideias, pensamentos e juízos de valor por parte dos indivíduos, sendo que, na Constituição brasileira, é considerada um direito fundamental, recebendo proteção privilegiada. Entretanto, tal salvaguarda constitucional não significa que o seu exercício seja irrestrito, pois deve se limitar

ao desempenho do direito fundamental de outrem, de forma que a prática de um não viole o do outro, já que não há hierarquia entre essas prerrogativas.

Justamente por possuir tamanha relevância para os cidadãos e estar intrinsecamente inserida nas mídias sociais, é que os usuários passam a questionar a atuação do Estado e das plataformas digitais quanto ao controle dos discursos, pelo receio da prática da censura, sobretudo no Brasil, por se tratar de um país que recentemente voltou a ser um Estado Democrático de Direito.

Em virtude disso, logrou-se formular uma concepção clara e objetiva sobre a censura, que corresponde à prática de restringir e controlar as manifestações produzidas pelos sujeitos, aferindo se a disseminação daquelas ideias ou mensagens é conveniente ou não, assim, caracteriza uma evidente lesão ao direito de liberdade de expressão, podendo ser realizada por agentes públicos (Estado) ou privados.

Ademais, ao versar sobre a autorregulação das plataformas de mídias sociais resta inequívoco que esses provedores possuem o poder de controlar os discursos veiculados por meio deles. Tal capacidade é praticada por meio da atividade de moderação dos conteúdos, cujas consequências são a diminuição de visibilidade das publicações ou a remoção delas, sendo justificadas pelo descumprimento das regras internas de uso e diretrizes dos comportamentos dos seus integrantes.

Ao ponderar a respeito da autorregulação privada, observa-se que ela contribui para a garantia da liberdade de expressão nas redes sociais por elaborar normas mais compatíveis com a realidade vivenciada nos ambientes virtuais, sofrendo atualizações de modo mais ágil do que o Estado poderia fazer, além de permitir a participação dos usuários na atividade fiscalizatória de ilícitudes.

Contudo, também detêm controvérsias, porque os fundamentos e parâmetros que orientam as decisões de moderação são obscuros, embora o pouco que se saiba tenha sido por meio de vazamentos de informações, devidamente indicados em um dos capítulos deste trabalho, situação que coloca em dúvida a legitimidade desses atos. É válido salientar que a moderação é feita com mecanismos de revisão humana e por algoritmos, os quais possuem suas imperfeições.

Isto posto, as decisões das plataformas não são fáceis de serem tomadas, principalmente por terem abrangência global e estarem inseridas nos mais diversos contextos culturais, o que reforça a noção de que não devem se sobrepor às legislações nacionais, sendo necessário a imposição de certos limites.

Outrossim, foi feita a análise da regulamentação estatal, que no cenário atual tem concorrido com as normas internas das plataformas para orientar as condutas no espaço digital. Apesar de já existir em alguns países legislações específicas sobre as redes sociais, no Brasil há a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), cujas determinações tratam dos provedores de forma geral, e a contribuição trazida para este estudo é a determinação da responsabilidade civil subsidiária das plataformas quando se refere à remoção de publicações com conteúdos ilícitos por parte dos usuários.

Por conseguinte, constatou-se que a elaboração de uma norma própria para as redes demanda cautela do Estado, para que não imponha restrições indevidas aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, tendo sempre como parâmetro as disposições constitucionais. Por outro lado, o Estado não pode ser omissivo e permitir que empresas privadas estipulem determinações que afetem diretamente as prerrogativas essenciais do sistema democrático.

Assim sendo, em vez de priorizar a regulação feita por agentes públicos ou privados, denota-se a colaboração entre essas instituições, de modo que o Estado defina todo o procedimento a ser adotado para realizar a moderação, ao passo que as plataformas fixem os conteúdos que não devem circular, considerando alguns critérios de ilicitude, e estimulem a participação da sociedade.

Portanto, infere-se que a colaboração prestada por este estudo reside no aprimoramento das concepções que a população possui acerca do exercício da liberdade de expressão e suas restrições, sendo esta última pouco explorada e debatida por uma parcela da população. Além do mais, viabiliza o entendimento sobre os parâmetros opacos e nebulosos que norteiam as atividades de moderação e remoção de conteúdos nas redes sociais, sendo que tais conhecimentos são indispensáveis hodiernamente para que a sociedade possa desempenhar e defender seus direitos da melhor forma possível, fortalecendo, assim, a democracia brasileira.

Diante disso, sugere-se que trabalhos futuros efetuem uma pesquisa mais aprofundada quanto à autorregulação regulada e como esse sistema pode ser desenvolvido no Brasil, levando em consideração o ordenamento jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. **Revista do Direito Público**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 209, 30 abr. 2014. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511x.2014v9n1p209>. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/16870>>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 1-12, 6 abr. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/publicum.2020.57576>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576/37407>>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BASSI, Fernanda; FERRAZ, Marina. Leis rigorosas asseguram à China controle social na internet: Atividades on-line são vinculadas a reconhecimento facial, localização, conta bancária e documento de identificação. **Poder 360**, Lisboa, s.p, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/leis-rigorosas-garantem-controle-social-na-internet-chinesa/>. Acesso em: 16 set. 2023.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE: liberdades de expressão. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Cap. 4. p. 520-616.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 13 dez. 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-12-965-de-23-de-abril-de-2014-30054600>>. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, p. s.p, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei N° 2630, de 2020.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>>. Acesso em: 7 out. 2023.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro; SOUSA, Peterson Pedro Souza. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA JUDICIAL: uma análise da internet. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 38, 29 dez. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-012x/2020.v6i2.7142>. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/348053570_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_CENSURA_JUDICIAL_UMA_ANALISE_DA_INTERNET>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRITTO, Vinícius; NERY, Carmen. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência de Notícias IBGE**, S.l., 16 set. 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>>. Acesso em: 11 set. 2023.

CARVALHO, Henrique Belo. **Liberdade de expressão nas redes sociais e seus limites.** Orientador: Adriano Ferreira de Assis. 2022. 18 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/495e8cf9-d2a6-4547-8c84-f53f55f5096d/content>>. Acesso em: 2 set. 2023.

CESAR, Daniel Jorge Teixeira. Regulação e Remoção de Conteúdos e a Influência das Redes Sociais sobre as Concepções Políticas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 42., 2019, Belém. **Anais [...]**. Belém: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2019. p. 1-14. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1567-1.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CORREA, Maria Eduarda Becker. **REDE SOCIAL, REMOÇÃO DE CONTEÚDO E CENSURA:** o exercício da autonomia privada na manutenção das normas internas do instagram. 2022. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243621/PDPC1628-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COSTA, Maria Cristina Castilho; SOUSA JUNIOR, Walter de. Censura e pós-censura: uma síntese sobre as formas clássicas e atuais de controle da produção artística nacional. **Políticas Culturais em Revista**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 19, 11 fev. 2019. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/pcr.v11i1.28154>. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/28154/17498>>. Acesso em: 01 out. 2023.

DATAREPORTAL. **Digital 2023 Global Overview Report**, [s.l.], 26 jan. 2023. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/DataReportal/digital-2023-global-overview-report-summary-version-january-2023-v02>>. Acesso em: 12 de set. de 2023.

DUARTE, Marco Antônio Lamb; OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A linha tênue entre liberdade de opinião e liberdade de expressão no âmbito das redes sociais e as “fake-news” no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 9, n. 19, p. 212-221, 01 dez. 2022.

Disponível em:

<<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7861>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 7. p. 463-730.

FIGUEIREDO, Joaquim Pires; MARTINS, Davidson dos Santos. **EXISTE LIMITES PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: Liberdade x Legalidade**.

Orientador: Eduardo Simões Neto. 2023. 17 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE UNIBH, Belo Horizonte, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/48f708e7-21f8-4d18-8945-8910d4b7e873/content>>. Acesso em: 2 set. 2023.

GIANSANTE, Giulianna Campos. **Liberdade de expressão no âmbito da internet**. 2016. 17 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2016. Disponível em:

<<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1461/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 set. 2023.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; SARLET, Ingo Wolfgang. DIREITOS

FUNDAMENTAIS E DIREITO PRIVADO: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 85-108, 2019. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755/Hartmann%3B%20Sarlet%2C%202019>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LIBMAN, Juliana. **MODERAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS: por uma regulação que promova a liberdade de expressão**. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica (Puc-Rio), Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62807/62807.PDF>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 3, p. 1-40, 2023.

FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/dados.2023.66.3.298>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbCqWDBxHKFLz/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

MAIA, Daniel. **A ampliação do exercício da liberdade de expressão pelas redes sociais na Internet e a reformulação dos conceitos elementares constitutivos do estado**. Orientador:

Gina Vidal Marcilio Pompeu. 2015. 258 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Fortaleza. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/12987>>. Acesso em: 2 set. 2023.

MALAVOLTA, Angélica Erbice; MASCHIO, Bianca. Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais: uma análise do abuso do direito e os seus reflexos na vida privada do indivíduo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. p. 1-13. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/10.16.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 2. p. 628-659.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. Censura. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.L.], v. 112, p. 661-683, 28 ago. 2018. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v112i0p661-683>. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149534/146651>>. Acesso em: 01 out. 2023.

MASSON, Nathalia. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. In: MASSON, Nathalia. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 5. p. 279-414.

MORAES, Alexandre de. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. In: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. Cap. 3. p. 88-362.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação Democrática de Plataformas de Rede Social: Possibilidades da Autorregulação Regulada no Brasil. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 183–199, 2021. DOI: 10.54786/revistaeptic.v23i3.16332. Disponível em: <<https://periodicos.ufs.br/epic/article/view/16332>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. AUTORREGULAÇÃO DIGITAL: da normatividade excludente para o diálogo normativo com o estado. **Revista Culturas Jurídicas**, [S. L.], v. 10, p. 1-27, 18 mar. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48188/31466>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Orientador: Conrado Hübner Mendes. 2020. 196 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-22032021-171558. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-171558/publico/3715462_Tese_Original.pdf>. Acesso em: 1 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. **Forbes Tech**, [S. l.], 9 mar. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/#:~:text=Brasil%20%C3%A9%20o%20terceiro%20maior,em%20todo%20o%20mundo%20%2D%20Forbes>>. Acesso em: 3 set. 2023.

PEREIRA, Bruno Rocha. A regulação da liberdade de expressão nas redes sociais à luz da teoria dos sistemas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. L.], v. 34, n. 2, p. 51-62, 31 ago. 2022. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/388/217>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PRIMIÉRI, Vitória de Castro. **Redes sociais e a regulamentação estatal**. Orientador: Carolina Dalla Pacce. 2022. 21 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/94ca1d79-3284-4aef-8640-4ab2ad7e3bc4/content>>. Acesso em: 5 set. 2023.

QUEIROZ, Gustavo. Brasil é o 89º em ranking da liberdade de expressão medido em 161 países. **O Estado de São Paulo**, [S. l.], 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/brasil-e-o-89-em-ranking-da-liberdade-de-expressao-medido-em-161-paises-aponta-ong/>>. Acesso em: 7 set. 2023.

REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo Cunha. Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais. **Civilistica.Com**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 1-19, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/875/695>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 450-468, 17 dez. 2015. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369419463>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio *et al.* **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2022/05/Estudo-8.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 225 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake News” nas redes sociais em período eleitoral no brasil. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 534-578, 23 set. 2020. Revista Estudos Institucionais.

<http://dx.doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>. Disponível em:

<<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. Direito de Liberdade: liberdade do pensamento. In: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Cap. 4. p. 243-259.

SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:**

(in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo. Orientador: Nefi Cordeiro. 2023. 182 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Teresina, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4260>>. Acesso em: 7 set. 2023.

TEODORO, Matheus Henrique da Rocha. **A liberdade de expressão e seus limites no âmbito das redes sociais**. 2021. 16 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário FG – UniFG, Guanambi, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/47292a37-6a78-433f-a662-44d8782d363b/content>>. Acesso em: 4 set. 2023.